



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 515.753 - PI (2019/0170569-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS NEGATIVAS E UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL NA PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível somente em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

3. A exacerbação da pena-base com fundamento nas circunstâncias, nas consequências do delito e na culpabilidade do paciente, bem como a utilização da qualificadora de motivo fútil na primeira fase, são suficientes para justificar e embasar o aumento realizado pelo magistrado, agindo com acerto o Tribunal de origem ao mantê-lo.

4. No caso, foi utilizada fração menor que 1/6 (um sexto) para o aumento de cada circunstância judicial desabonada, o que afasta a alegação de desproporcionalidade da pena-base fixada.

5. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se em que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e a rever a individualização da pena, seja para manter ou para reduzir a sanção final imposta, mesmo em recurso da defesa. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 515.753 - PI (2019/0170569-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA contra decisão singular (e-STJ fls. 66-76) por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, assentando-se, ainda, a inexistência de constrangimento ilegal para fins de concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de **47 (quarenta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (por duas vezes), em concurso material (art. 69 do Código Penal), em razão de sua participação nos crimes de homicídio qualificado pelo motivo fútil, com emprego de meio insidioso e cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas – e-STJ fls. 37-40.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, mas o recurso foi desprovido (e-STJ fls. 41-52).

Por decisão monocrática desta relatoria, não se conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 104-114), a defesa reitera a argumentação do *habeas corpus* alegando que a decisão combatida merece reforma e que a ordem deveria ser concedida, em síntese, porque as instâncias ordinárias teriam majorado a pena-base sem fundamentação idônea, quanto aos vetores de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento da insurgência para que a ordem pleiteada seja concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 515.753 - PI (2019/0170569-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação defensiva não merece prosperar.

Tal como consignado no pronunciamento judicial objurgado, a via eleita para a impetração contra o ato apontado como coator é inadequada, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 450.066/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 12/06/2018, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. [...] AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 432.365/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 15/06/2018; sem grifos no original.)

Ainda que superado o referido óbice, cumpre ressaltar que a revisão da pena fixada é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que não se verificou na hipótese, em que os fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais são idôneos.

Como destacado na decisão monocrática, o Magistrado singular estabeleceu a pena-base em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, ou seja, aumentou-a em 5 (cinco) anos 6 (seis) meses para cada vítima, na primeira fase da dosimetria, conforme trecho da sentença a seguir transcrito, *in verbis* (e-STJ fls. 21-23):

"[...] Ficou evidenciada a vontade do réu de matar as vítimas. Aliás, percebe-se, consultando-se os autos, que houve um total desprezo pelas vidas delas. O réu não é primário, tem condenações por outros crimes. A sua conduta social não é recomendável, exatamente pela forma de agir. Tem personalidade voltada para o cometimento de delitos. As circunstâncias revelam que as vítimas foram apanhadas em um restaurante, na Zona Leste da cidade, e levadas para longe daí, onde tiveram ceifadas as suas vidas. As consequências foram lamentáveis, resultou prejuízo às famílias das vítimas; filhos menores ficaram na orfandade. Os comportamentos das vítimas não, contribuíram para o cometimento dos crimes. Em razão do art. 59 do CP, consoante explana o acima, e atendendo para o quantum necessário e suficiente à prevenção do crime, levando em conta que o réu consciente da reprovabilidade da conduta, assumiu levá-la a termo, fixo a pena-base em dezessete (17) anos e seis (6) meses de reclusão, em relação à vítima HÉLIO ARAÚJO SILVA, considerando a qualificadora do motivo fútil.

Tendo em vista a qualificadora cruel, aumento a pena em um, sexto (1/6), correspondendo a dois (2) anos e onze (11) meses, ficando a reprimenda em vinte (20) anos e cinco (5) meses de reclusão. Levando em conta a qualificadora que impossibilitou a defesa da vítima, aumento a pena em um sexto (1/6), correspondendo a três (3) anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro (4) meses, ficando a pena, em definitivo, em vinte e três (23) anos e nove (9) meses de reclusão, a míngua de causas de aumento ou diminuição da pena.

A ação do réu foi em concurso material (art. 69 do CP) e as respostas do Conselho de Sentença, aos questionários dos dois crimes, foram as mesmas. Assim, somam-se as penas, resultando em quarenta e sete (47) anos e seis (6) meses de reclusão".

Ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o estabelecido na sentença, de acordo com os seguintes excertos do acórdão combatido, *in verbis* (e-STJ, fl. 34):

"Diante das respostas dadas pelos jurados, coube ao magistrado, na fase de graduação da pena, seguir o critério trifásico de dosagem. Assim sendo, o art. 59 do Código Penal enumera circunstâncias judiciais cuja apreciação se reserva ao julgador para fixação da pena-base.

É nessa esteira que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de não desconhecer certa discricionariedade na dosimetria da pena, firmou entendimento de que "o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao Jato. obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime ".

No caso dos autos, a pena-base para cada um dos crimes de homicídio qualificado foi fixada em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses, enquanto o tipo penal deste crime (art. 121, § 2º, do CP) prevê pena em abstrato de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Embora não exista um critério matemático rígido a ser seguido na fixação da pena-base, doutrina majoritária entende que cada circunstância judicial reconhecida em desfavor do acusado deve corresponder à exasperação aproximada de 1/8 do intervalo entre a pena máxima e mínima, levando-se em conta ainda o caráter preventivo e repressivo da pena, consoante dispõe a parte final do art. 59 do Código Penal.

Segundo a doutrina especializada, "nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o juiz-presidente valorou ao menos 3 (três) circunstâncias judiciais em desfavor do acusado. Seguindo àquele critério proposto pela doutrina, levando em consideração ainda que o intervalo entre a, pena mínima e a máxima estabelecida para o crime em questão é de 18 (dezoito) anos, cada circunstância desfavorável corresponderia ao aumento de 2 (dois) anos e 3 (três) meses na pena-base.

Embora o critério proposto pela doutrina não seja, repito, de observância rígida e obrigatória pelo magistrado, é de se reconhecer que ele traz parâmetros razoáveis e proporcionais para fixação da pena-base.

Como se vê, a pena-base foi fixada em patamar condizente com as circunstâncias judiciais valoradas e devidamente fundamentadas pelo magistrado, não merecendo qualquer censura por esta Corte de Justiça"

Instado a esclarecer acerca do números de vetores considerados negativos na exacerbação da pena-base, assim consignou (e-STJ fls. 56-57):

Embora o apelo não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, o acórdão se antecipou em asseverar que "o juiz-presidente valorou ao menos 3 (três) circunstâncias judiciais em desfavor do acusado " e que "a pena-base foi fixada em patamar condizente com as circunstâncias judiciais valoradas e devidamente fundamentadas pelo magistrado, não merecendo qualquer censura por esta Corte

*A frieza e o modus operandi com que o delito foi cometido revela uma maior reprovabilidade da conduta e constitui motivação apta a ensejar a valoração negativa da **culpabilidade**.*

De acordo com os precedentes da Corte Superior, "não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito.

*Por outro lado, "a premeditação do delito justifica maior reprovação, a título de **circunstâncias do crime**, tal qual se procedeu na espécie. Precedentes ".⁵*

*As **consequências** do crime foram negativamente valoradas, segundo o magistrado, porque "filhos menores ficaram na orfandade ", o que justifica a fixação da pena-base além do mínimo. Para o STJ, "sendo efetivamente danosas as consequências do crime (morte da vítima que deixou criança órfã), razões pelas quais não prospera a argüida falta de fundamentação na exasperação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena-base pouco acima do mínimo legal"

Como se vê, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime autorizam a fixação da pena-base além do mínimo legalmente previsto.

A prisão preventiva decretada na sentença também não foi impugnada no apelo. Em todo caso, o magistrado fundamentou a custódia no modus operandi do delito, revelador da periculosidade do acusado, o que constitui fundamentação idônea ao cárcere.

Toda a conjuntura que circunda o delito autoriza a segregação do acusado. As vítimas foram atraídas para um bar, onde foram dominadas, algemadas, seqüestradas e executadas com tiros de revólver.

Posteriormente, foi ateado fogo em seus corpos com auxílio de querosene.

Ademais, o embargante foi acusado e condenado pelo crime de homicídio, com o reconhecimento de três qualificadoras, à pena de 47 (quarenta e sete anos) e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, decisão esta confirmada integralmente por este Tribunal de Justiça, o somente vem a corroborar a necessidade da custódia. (Grifei).

No tocante à circunstância judicial da **culpabilidade**, que está relacionada ao grau de censurabilidade da conduta do agente e à reprovação social que o crime e o seu autor merecem no caso concreto, na espécie, observa-se que as instâncias ordinárias asseveraram que *"a frieza e o modus operandi com que o delito foi cometido revela uma maior reprovabilidade da conduta"*. Tal fundamentação revela-se suficiente, pois o fato de que *"as vítimas foram atraídas para um bar, onde foram dominadas, algemadas, seqüestradas e executadas com tiros de revólver"* e que, *"posteriormente, foi ateado fogo em seus corpos com auxílio de querosene"* representam elementos que ultrapassam ao inerente do tipo penal em tela e merecem reflexos mais gravosos na fixação da pena.

Vale ressaltar que, apesar da pequena impropriedade na fundamentação ao considerar a premeditação como parte das circunstâncias e o *modus operandi* como integrante da culpabilidade, e não o inverso, como de praxe, o aumento deve ser mantido, porquanto devidamente fundamentado.

Com efeito, no tocante às **circunstâncias** do crime que se referem ao *modus operandi* empregado na prática do delito, observa-se que, no caso dos autos, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos ressaltados pelo sentenciante demonstram concretamente o maior grau de reprovabilidade do comportamento, ultrapassando a reprovação inerente ao tipo penal em análise, devendo ter reflexos na fixação da pena.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base no tocante à culpabilidade.

Nesse sentido (destaques acrescentados):

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. **No caso, a premeditação do crime, assim como a frieza dos agentes, justificam, a toda evidência, o incremento da reprimenda a título de culpabilidade.**

Além disso, a restrição de liberdade das vítimas, a qual não restou valorada na terceira fase da dosimetria, permite a exasperação das básicas, sem que se possa falar em bis in idem.

[...]

6. Writ não conhecido.

(HC 494.559/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, - conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação - tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negativação de tal circunstância.

2. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. **No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).**

3. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1753304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018.)

A respeito das **consequências** do delito, que se referem aos efeitos da conduta do agente, ou seja, o maior ou o menor dano causado pela ação criminosa, seja em relação à vítima, seja em relação à coletividade, ultrapassando o resultado inerente ao tipo penal incriminador, observa-se que a morte precoce da vítima, ao deixar "*filhos menores na orfandade*", representa, de fato, efeitos graves da conduta praticada e denota maior intensidade da lesão jurídica causada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.

2. As consequências do crime estão ligadas à extensão do dano produzido pela prática criminosa. A repercussão do ilícito para a vítima, seus parentes e para a própria comunidade. No caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte da vítima é elementar do tipo, no entanto, ao deixar uma viúva e dois filhos pequenos, ultrapassa-se as consequências normais do delito, justificando o recrudesimento da pena.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1695310/PA, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017.) (Grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. **Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, foi ressaltada a morte precoce da vítima, pai de família e responsável por sua subsistência, tendo deixado seus filhos e esposa desamparados financeiramente, estando justificada, portanto, a exasperação da pena-base.**

4. Writ não conhecido.

(HC 451.624/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018.) (Grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. 3) HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ART. 121, § 1º, DO CP. MONTANTE DE REDUÇÃO DE PENA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. 4) JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, não inerentes ao tipo penal.

*3. In casu, o desvalor das circunstâncias do crime foi justificado na maior reprovabilidade da conduta do réu que cometeu o delito em meio a aglomerado de pessoas. **Por sua vez, o desvalor das consequências do delito foi justificado na privação de dois filhos menores do convívio com o pai, vítima do delito.***

[...] 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1041612/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018.) (Grifei.)

Como se vê, a exacerbação da pena-base com fundamento nas circunstâncias, nas consequências do delito e na culpabilidade do paciente, bem como a utilização da qualificadora de motivo fútil na primeira fase, são suficientes para justificar e embasar o aumento realizado pelo magistrado, agindo com acerto o Tribunal de origem ao mantê-lo.

Vale destacar que, ao contrário do que afirma o recorrente, a pena-base fixada foi mantida pelo Tribunal de origem com fundamento nos vetores circunstâncias, consequências do delito e culpabilidade do paciente, bem como a utilização da qualificadora de motivo fútil na primeira fase, em que pese o magistrado tenha valorado outras circunstâncias judiciais.

Nesse ponto, destaque-se que a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se em que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e a rever a individualização da pena, seja **para manter** ou para reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

Na hipótese, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias judiciais que conduza à reavaliação sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie, em que a pena total foi mantida pelo colegiado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AÇÕES PENALIS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

III - Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi, inclusive, reduzida. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 497.337/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE POSSUIR E MANTER EM DEPÓSITO ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES PARA A MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV, DA LEI DE DROGAS. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. VALORAÇÃO OBRIGATÓRIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES POR NÃO CONSTAREM DO LAUDO DEFINITIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA PENAL E REGIME INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS. MODO DE EXECUÇÃO. VALORAÇÃO DEVIDA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FRAÇÃO DE REDUÇÃO E REGIME INICIAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi reduzida e mantido o modo fechado de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Habeas Corpus* não conhecido"

(HC n. 358.518/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena-base, pois "é consabido que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, a Corte de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, desde que não agrave a situação do réu" (HC n. 337.686/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016).

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 490.344/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 06/05/2019.)

Na hipótese, considerando que houve fundamentação concreta para a majoração da pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses para cada delito, na primeira fase da dosimetria, acima do patamar mínimo, considerando a análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, além da utilização da qualificadora por motivo fútil nessa fase, verifica-se a individualização da pena e a proporcionalidade em sua aplicação, não havendo falar em existência de hipótese apta a justificar a revisão, por esta Corte Superior, da dosimetria estabelecida pelo colegiado *a quo*.

Ante o exposto, ausentes os apontados constrangimentos ilegais, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0170569-0

**AgRg nos EDcl no
HC 515.753 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104142419988180140 104142419988180140 201100010023230

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ABRAÃO RODRIGUES VIANA FILHO
CORRÉU	: EVALDO MACEDO CAVALCANTE JUNIOR
CORRÉU	: RAIMUNDO XAVIER DA SILVA
CORRÉU	: TOME XAVIER DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ CORREIA BRAGA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA
ADVOGADO	: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.